



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Compartilhada. Menor de Idade.

Data de publicação: 07/08/2025

Tribunal: TJ-BA

Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Chamada

(...) “Assim, considerando que inclusive a guarda compartilhada já é exercida pelos genitores, bem como, que o arcabouço probatório dos autos restou comprovado que inexistiu motivo apto a ensejar a modificação de guarda.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento que tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo, que determinou a manutenção da guarda compartilhada provisória. Inicialmente, é cediço que em nosso ordenamento jurídico a guarda compartilhada é instituída como via de regra, conforme art. 1.584, § 2º do CPC, consequentemente, a guarda unilateral caracteriza a exceção.

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80027412220248050000, Relator.: MARCELO SILVA BRITTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002741-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: R. DE A. M.
Advogado (s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA
AGRAVADO: P. A. H.
Advogado (s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, ALANA SOUZA BARRETO SENA

ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento que tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo, que determinou a manutenção da guarda compartilhada provisória. Inicialmente, é cediço que em nosso ordenamento jurídico a guarda compartilhada é instituída como via de regra, conforme art. 1.584, § 2º do CPC, conseqüentemente, a guarda unilateral caracteriza a exceção.

Todavia, insta salientar que, nesses casos, sempre prevalecerá os interesses da criança, imperando quanto o disposto no art. 227 da Constituição Federal. Portanto, a manutenção da guarda compartilhada, visa, nesse momento processual, resguardar o melhor interesse para criança. Decisão mantida Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002741-22.2024.8.05.0000 em que é Agravante R. de A. M. e Agravada I.H., representada por sua genitora P. A. H. acordam os MM.

Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto Presidente
Relator

DECISÃO PROCLAMADA
Negado provimento por unanimidade. Presente o Bel. Marcos Antônio Bandeira.

Salvador, 8 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8002741-22.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: R. DE A. M.
Advogado (s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA
AGRAVADO: P. A. H.
Advogado (s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, ALANA SOUZA BARRETO SENA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por R. de A. M., inconformado com a decisão do MM.

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da “ação de modificação de guarda” nº 8081503-25.2019.8.05.0001, em face de I.H.M. representada por sua genitora P. A. H., nos seguintes termos:

“Assim, considerando que inclusive a guarda compartilhada já é exercida pelos genitores, bem como, que o arcabouço probatório dos autos restou comprovado que inexistiu motivo apto a ensejar a modificação de guarda, deve-se permanecer o status quo, a fim de preservar o melhor interesse da criança. Neste espeque, mantenha-se a guarda compartilhada, resguardando-se o direito de ambos os genitores na criação do infante e na tomada de decisão, visando, sempre, o bem-estar físico e psicológico do menor.”

Nas razões recursais constantes ao id 56458485, o Agravante alega, em apertada síntese, que fora surpreendido com a viagem da Agravada para Portugal, visto que não fora comunicado.

Sustenta ainda que “a genitora desde que se ausentou do país, além de não ter comunicado, vinha se comportando ao longo de todo esse período como se estivesse no Brasil, inclusive nos 15 dias da guarda a avó materna compareceu para levar a criança, sem avisar que a genitora já não se encontrava no Brasil.”.

Sobreleva que: “a conduta da genitora apenas confirma a tese autoral destes autos, na qual o Agravante esclareceu que o motivo do ajuizamento ação se deu em razão da Agravada ter interesse em se mudar definitivamente para Portugal levando consigo a menor.”.

Nesse cenário, pleiteia o efeito ativo e suspensivo para acolhimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pelo total provimento do recurso. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quarta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria. Em decisão constante ao id 56523422, fora indeferido o pedido de tutela de urgência pretendido pelo Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intimada, a parte Agravada não apresentou as contrarrazões, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão da Secretaria da Quarta Câmara Cível id 58311937.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (id 59441061).

Após exame detido dos autos, elaborei o presente relatório, determinando sua inclusão em pauta para julgamento, a teor do inserto no art. 931 do CPC. Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento que tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo, que determinou a manutenção da guarda compartilhada provisória. A parte Agravante pretende a modificação do regime de guarda compartilhada para guarda unilateral em favor do genitor, ora Recorrente.

Ressalta-se que compete ao juízo ad quem apreciar tão somente o teor da decisão interlocutória recorrida que, no caso sub examine, indeferiu a modificação do regime de guarda, mantendo o status quo até o julgamento final do processo. Ademais, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão agravada, isto é, se estavam ou não presentes os pressupostos legais autorizadores ao indeferimento da liminar.

Inicialmente, é cediço que em nosso ordenamento jurídico a guarda compartilhada é instituída como via de regra, conforme art. 1.584, § 2º do CPC, consequentemente, a guarda unilateral se caracteriza como exceção.

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.”

Todavia, insta salientar que, nesses casos, sempre prevalecerá os interesses da criança, imperando quanto o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Da análise dos autos, resta evidente o relacionamento conflituoso entre os litigantes, sendo necessário, no presente caso, examinar o conjunto probatório de forma detalhada e minuciosa.

Outrossim, importante ressaltar que o magistrado singular não julgou o mérito, apenas manteve, a guarda compartilhada, nos seguintes termos:

“Assim, considerando que inclusive a guarda compartilhada já é exercida pelos genitores, bem como, que o arcabouço probatório dos autos restou comprovado que inexistiu motivo apto a ensejar a modificação de guarda, deve-se permanecer o status quo, a fim de preservar o melhor interesse da criança.”

Diante disso, a guarda compartilhada institui a divisão equitativa de responsabilidades em favor da prole e, conseqüentemente, a manutenção desse regime de guarda, visa, nesse momento processual, resguardar o melhor interesse para criança.

Nessa senda, importante trazer à baila trechos da Douta Procuradoria de Justiça:

“No caso em apreço, nota-se que não há indício ou mesmo laudo psicossocial, demonstrando comportamento inadequado da genitora, que comprometesse o bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, capaz de ser impositiva a manutenção da guarda unilateral em favor do pai. Ao contrário, a última entrevista realizada concluiu que “a menor I. H. M. não se adaptou ao regime de guarda compartilhada. Tem interesse em ficar de forma permanente na residência de sua mãe, onde expressou diversas vezes gostar. E fazer visitas rotineiras ao seu pai, pois sente muitas saudades dele quando está com a sua mãe. I. observou que ficar 15 dias com um de seus genitores, a força perder atividades e momentos que gosta de fazer” - ID 408566236 dos autos originários. Em verdade, não houve adaptação da menor ao regime de guarda alternada, solução adotada por um determinado período de tempo. A guarda alternada, todavia, não se confunde com a guarda compartilhada. Esta não pressupõe a custódia física ou a convivência dividida no tempo. Ou seja, é possível a fixação da guarda compartilhada mesmo que os pais residam em países distintos, de modo que a guarda unilateral não precisa ser imposta”.

Em reforço a esta tese, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA E ALIMENTOS - FILHO MENOR - APTIDÃO POR PARTE DOS GENITORES PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA - ALIMENTOS DEVIDOS PELO GENITOR - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Tratando-se de guarda de menor, deve prevalecer o melhor interesse das crianças, em conformidade com o que dispõem o artigo 227, da CF/88, e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

- "É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

(REsp 1878041/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)"

- O parágrafo 1º, do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do beneficiário e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor e a forma de pagamento da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto

- Evidenciado que o valor da pensão estabelecida pela sentença em favor do filho menor é razoável, impõe-se a sua confirmação em grau recursal

- Recurso provido em parte.

(TJ-MG - AC: 10000212478978001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022). (grifo nosso)

Portanto, considerando os documentos comprobatórios, é evidente que a alteração no regime de guarda, neste momento processual, causará prejuízo aos interesses da infante. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, por estes e

por seus próprios fundamentos.

Por fim, advirto a parte Agravante de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator